



PARECER Nº 3/2025/SEMAE/GECOVERDE Florianópolis, 06 de Março de 2025.

## **ASSUNTO**

Consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0503/2024, que altera o art. 254 da Lei nº 14.675, de 2009, que “Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências”, para estabelecer a obrigatoriedade de plantio de espécies nativas, com preferência para as melíferas, em reflorestamentos com espécies exóticas”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

## **DO OBJETO**

O presente documento tem por finalidade apresentar manifestação técnica desta Gerência a respeito do pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC contido no Ofício GPS/DL/012/2025 sobre a “obrigatoriedade de plantio de espécies nativas, com preferência para as melíferas, em reflorestamentos com espécies exóticas”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) de autoria do Deputado Padre Pedro Baldissera.

## **DOS FATOS**

Observa-se que a análise da Gerência de Economia Verde restringe-se à manifestação quanto às atribuições desta pasta, cabendo aos demais órgãos e entidades da administração pública a análise e a opinião sobre outros aspectos de suas respectivas competências.

Em síntese, consta do pedido de diligência a respeito de Projeto de Lei:

*Altera o art. 254 da Lei nº 14.675, de 2009, que “Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências”, para estabelecer a obrigatoriedade de plantio de espécies nativas, com preferência para as melíferas, em reflorestamentos com espécies exóticas.*

*Art. 1º Fica acrescentado § 4º ao art. 254 da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, com a seguinte redação*  
*“Art. 254. ....*

.....

*§ 4º Nos casos de reflorestamento com espécies exóticas para fins comerciais, 20% (vinte por cento), no mínimo, do número total de árvores plantadas devem ser de espécies nativas, com preferência para as melíferas, sendo distribuídas de maneira a propiciar corredores de conexão entre remanescentes de vegetação nativa".*

*(NR)*

De acordo com a proposta encaminhada, a justificativa baseia-se na premissa de que o cultivo extensivo de espécies exóticas em projetos de reflorestamento têm gerado crescente preocupação com a preservação da biodiversidade e a saúde dos ecossistemas locais. Destaca ainda que, embora esses reflorestamentos tenham grande relevância econômica, é fundamental que sejam conduzidos de maneira a minimizar impactos ambientais negativos.

Desta forma, o Projeto de Lei sugere alteração da Lei nº 14.675/2009 no seu artigo 254, para exigir que pelo menos 20% do total de plantas em reflorestamentos comerciais de espécies exóticas, sejam de plantas nativas e de preferência, melíferas.

Alega ainda que tal medida não apenas auxilia na preservação da flora nativa, como também favorece a criação de corredores ecológicos, que são fundamentais para interligar fragmentos de ecossistemas naturais, permitindo a livre circulação da fauna e o fortalecimento das interações ecológicas.

Ressalta também que ao incluir espécies preferencialmente melíferas, haveria um incremento das atividades correlacionadas à apicultura e à meliponicultura sendo estas de grande importância ambiental e econômica para Santa Catarina, dado o papel crucial na polinização florística e manutenção da biodiversidade.

Por fim, propõe que a exigência contribuirá de maneira significativa à regeneração de áreas degradadas e para a proteção do patrimônio natural de Santa Catarina, sem comprometer o desenvolvimento econômico de nosso estado

## DA ANÁLISE

A exigência do plantio de espécies nativas em reflorestamentos comerciais com espécies exóticas, conforme o Projeto de Lei nº 0503/2024, é uma proposta ousada e com potencial para gerar impactos econômicos e socioambientais bastante significativos em todo estado de Santa Catarina.

A área cultivada com florestas plantadas para fins comerciais em Santa Catarina em 2022 foi estimada pelo IBGE em 940,3 mil hectares, cerca de 10,0% da área total reflorestada no Brasil. Por outro lado, segundo informações divulgadas pelo Centro de Socioeconomia e Planejamento Agrícola - CEPA/EPAGRI na publicação “Síntese Anual da Agricultura de Santa Catarina (2022-2023)”, a área cultivada com florestas exóticas de plantio comercial decresce em Santa Catarina e desacelerando a expansão da indústria florestal. Ainda de acordo com os dados trazidos pela CEPA/EPAGRI, são quase 50 mil estabelecimentos agropecuários que cultivam espécies florestais para produção de madeira no Estado com as regiões Serrana, Oeste Catarinense e Norte Catarinense detendo quase 80% dos plantios.

Os levantamentos anuais realizados nos últimos anos pelo IBGE vêm detectando uma redução na área plantada com florestas no Estado, tanto de eucalipto quanto de pínus. Essa redução seria reflexo dos baixos preços pagos pela madeira bruta entre 2012 e 2020 em contraponto com os atrativos preços pagos pelos grãos nos últimos anos, vindo a estimular muitos produtores florestais a converter áreas de pínus e eucalipto em áreas de grãos.

Tendo em mente todo o panorama da importância do setor florestal evidenciado acima e mesmo considerando as reduções nas áreas plantadas, é de se supor que a presente proposta de alteração do Código Estadual do Meio Ambiente, traria a longo prazo potenciais benefícios à sociedade catarinense, sobretudo na área ambiental, com o significativo aumento da área plantada com espécies nativas e por conseguinte, as vantagens ecológicas advindas da iniciativa.

Os benefícios e serviços ecossistêmicos teoricamente obtidos, estariam entre outros, relacionados ao incremento da biodiversidade, o favorecimento da conectividade entre

fragmentos florestais nativos, a redução de impactos na disponibilidade hídrica, resiliência ecológica advinda da diversidade dos sistemas florestais mais diversa, fixação de carbono e melhoria nas estruturas de solo, já que espécies nativas de crescimento a médio a longo prazo tendem a aumentar o sequestro de carbono e melhorar a qualidade do solo ao longo do tempo.

No entanto, em que pese as vantagens socioambientais, existem desafios e considerações importantes que devem ser avaliadas, incluindo:

- a) Custos de implantação e retorno financeiro – O plantio de nativas atrelado aos reflorestamentos comerciais, na relação de 20%, tenderia a encarecer consideravelmente os custos de implantação, podendo impactar a viabilidade financeira dos pequenos e médios produtores florestais. Para obter sucesso com o plantio, espécies nativas exigem estratégias de plantio e manejos diferenciados, demandando maiores recursos iniciais de implantação e manutenção.
- b) Disponibilidade de Mudanças - Nem todas as regiões possuem infraestrutura suficiente para fornecer mudas nativas em larga escala, principalmente se houver demanda repentina. Algumas espécies melíferas nativas podem ter dificuldade de adaptação em solos já degradados ou ocupados por exóticas.
- c) Impactos na produtividade do setor madeireiro – A inclusão de nativas pode reduzir a produtividade do setor de reflorestamento, que depende do rápido crescimento e corte rotativo de pinus e eucalipto, reduzindo a oferta de matéria prima aos setores atrelados.
- d) Desestímulo pelo investimento externo no setor - A exigência legal, pelas restrições advindas da proposta, poderia desestimular a escolha de Santa Catarina como opção de investimento para empresas florestais oriundas de outras regiões.
- e) Monitoramento e Fiscalização - Possivelmente a maior restrição para a implementação da proposta. A fiscalização para garantir o cumprimento da nova regra exigiria estrutura governamental considerável, algo que pode ser um desafio dependendo dos

recursos disponíveis. A verificação da proporção de 20% de espécies nativas em grandes áreas de reflorestamento demanda tecnologia de sensoriamento e pessoal capacitado provavelmente não disponíveis na quantidade e qualidade necessária. Ressalta-se que sem o devido monitoramento e fiscalização quanto a sua implantação e manutenção, os benefícios socioambientais comentados acima, seriam praticamente insignificantes.

## **DA CONCLUSÃO**

Pela análise detalhada da proposta de alteração do Código Estadual do Meio Ambiente, entende-se que a inclusão da obrigatoriedade do plantio de 20% de espécies nativas em reflorestamentos comerciais de exóticas pode gerar impactos ambientais positivos, como ao incremento da biodiversidade, o favorecimento na formação e manutenção de corredores ecológicos e o fortalecimento da produção de mel no estado.

No entanto, a proposta apresenta desafios técnicos e econômicos que precisam ser cuidadosamente avaliados, especialmente no que tange aos custos de implantação e à viabilidade financeira principalmente para os pequenos e médios produtores.

Adicionalmente, os custos relacionados à infraestrutura necessária, como a oferta de mudas nativas, o monitoramento e a fiscalização eficaz, precisam ser levados em consideração, para garantir que a medida seja implementada de forma eficaz e que seus benefícios socioambientais se concretizem.

Dessa forma, sugere-se que a proposta seja revisada para considerar alternativas que equilibrem os benefícios ambientais com a viabilidade econômica, talvez por meio de uma adoção gradual ou incentivos para que os produtores possam cumprir com os requisitos, além de um acompanhamento robusto para garantir a fiscalização e eficácia do programa.

É o parecer.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE**  
**DIRETORIA DE CLIMA, ECONOMIA VERDE, ENERGIA E QUALIDADE AMBIENTAL**  
**GERÊNCIA DE ECONOMIA VERDE**

**ROBSON LUIZ CUNHA**  
Gerente de Economia Verde  
(assinado digitalmente)

**BRENO HENRIQUE BÚRIGO**  
Técnico da SEMAE  
(assinado digitalmente)

**De acordo**

**GABRIELA BRASIL DOS ANJOS**  
Diretora de Clima, Economia Verde, Energia e Qualidade Ambiental  
(assinado digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **G2QU002T**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **BRENO HENRIQUE BÚRIGO** (CPF: 761.XXX.339-XX) em 06/03/2025 às 17:20:52  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/10/2024 - 18:30:07 e válido até 03/10/2124 - 18:30:07.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **ROBSON LUIZ CUNHA** (CPF: 001.XXX.079-XX) em 06/03/2025 às 17:21:24  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/03/2019 - 16:44:25 e válido até 14/03/2119 - 16:44:25.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **GABRIELA BRASIL DOS ANJOS** (CPF: 889.XXX.829-XX) em 07/03/2025 às 13:58:32  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/11/2020 - 13:30:30 e válido até 06/11/2120 - 13:30:30.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyMjI0XzlyMjRfMjAyNV9HMIFVMDAyVA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002224/2025** e o código **G2QU002T** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER nº 11/2025-SEMAE**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Origem: SCC/GEMAT**

**Interessado: ALESC**

**Referência: SCC 2224/2025**

**Assunto: Pedido de diligência ao PL n. 503/2024**

Pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0503/2024, que "Altera o art. 254 da Lei nº 14.675, de 2009, que 'Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências', para estabelecer a obrigatoriedade de plantio de espécies nativas, com preferência para as melíferas, em reflorestamentos com espécies exóticas", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. Manifestação da área técnica da SEMAE. Prosseguimento.

Senhor Secretário,

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0503/2024, que "Altera o art. 254 da Lei nº 14.675, de 2009, que 'Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências', para estabelecer a obrigatoriedade de plantio de espécies nativas, com preferência para as melíferas, em reflorestamentos com espécies exóticas", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica setorial para parecer nos termos do art. 19, § 1º, II, do Decreto n. 2.382/14.

É o que compete relatar.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, destaca-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Inicialmente, sublinha-se o art. 19 do Decreto Estadual nº 2.382/2014, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

No que diz respeito a esta setorial, o supratranscrito no §1º, II, prevê que a demanda deverá “tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica”, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

Ao analisar o projeto de lei, a Gerência de Economia Verde desta Secretaria emitiu a seguinte conclusão (págs. 3-8):

Pela análise detalhada da proposta de alteração do Código Estadual do Meio Ambiente, entende-se que a inclusão da obrigatoriedade do plantio de 20% de espécies nativas em reflorestamentos comerciais de exóticas pode gerar impactos ambientais positivos, como ao incremento da biodiversidade, o favorecimento na formação e manutenção de corredores ecológicos e o fortalecimento da produção de mel no estado.

No entanto, a proposta apresenta desafios técnicos e econômicos que precisam ser cuidadosamente avaliados, especialmente no que tange aos custos de implantação e à viabilidade financeira principalmente para os pequenos e médios produtores.

Adicionalmente, os custos relacionados à infraestrutura necessária, como a oferta de mudas nativas, o monitoramento e a fiscalização eficaz, precisam ser levados em consideração, para garantir que a medida seja implementada de forma eficaz e que seus benefícios socioambientais se concretizem.

Dessa forma, sugere-se que a proposta seja revisada para considerar alternativas que equilibrem os benefícios ambientais com a viabilidade econômica, talvez por meio de uma adoção gradual ou incentivos para que os produtores possam cumprir com os requisitos, além de um acompanhamento robusto para garantir a fiscalização e eficácia do programa.

Nesse contexto, sem adentrar na análise de legalidade ou constitucionalidade da proposta, porém, fundado nas ponderações técnicas acima apresentadas, deve o processo ter o devido seguimento, para a formação de juízo pela autoridade competente.

### **III - CONCLUSÃO**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE  
CONSULTORIA JURÍDICA**

Em face do exposto, opina-se pelo encaminhamento dos autos à Casa Civil com a manifestação do setor técnico competente desta Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde.

É o parecer.

**JOÃO RODRIGO TEIXEIRA MOTTA**  
**Procurador do Estado**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **WX881SA2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JOÃO RODRIGO TEIXEIRA MOTTA** (CPF: 030.XXX.060-XX) em 12/03/2025 às 17:29:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2025 - 18:44:16 e válido até 16/01/2125 - 18:44:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyMjI0XzlyMjRfMjAyNV9XWDg4MVNBMG==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002224/2025** e o código **WX881SA2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício Nº 114/2025/SEMAE/GABS

Florianópolis, data da assinatura digital

**PROCESSO: SCC/2224/2025**

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 0503/2024, que altera o art. 254 da Lei nº 14.675, de 2009, que “Institui a política estadual de turismo de base comunitária e adota outras providências”.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício Nº 186/SCC-DIAL-GEMAT, o qual solicita o exame e a emissão de Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0503/2024, que “Altera o art. 254 da Lei nº 14.675, de 2009, que ‘Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências’, para estabelecer a obrigatoriedade de plantio de espécies nativas, com preferência para as melíferas, em reflorestamentos com espécies exóticas”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), vimos encaminhar o Parecer nº 3/2025/SEMAE/GECOVERDE, bem como Parecer Jurídico 11/2025-SEMAE, contendo manifestação acerca do solicitado.

Sem mais para o momento, reiteramos votos de consideração e estima.

Atenciosamente,

**Emerson Luciano Stein**

Secretário de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde

*(assinado digitalmente)*

Senhor

**Clarikennedy Nunes**

Secretário de Estado da Casa Civil.

Nesta



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **YEK0543A**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **GABRIELA BRASIL DOS ANJOS** (CPF: 889.XXX.829-XX) em 14/03/2025 às 14:48:29  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/11/2020 - 13:30:30 e válido até 06/11/2120 - 13:30:30.  
(Assinatura do sistema)

✓ **EMERSON LUCIANO STEIN** (CPF: 946.XXX.509-XX) em 14/03/2025 às 22:43:18  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/03/2025 - 15:37:32 e válido até 06/03/2125 - 15:37:32.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyMjI0XzlyMjRfMjAyNV9ZRUsWNTQzQQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002224/2025** e o código **YEK0543A** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

## INFORMAÇÃO TÉCNICA n° 871/2025/IMA/GEBIO

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

Assunto: **Resposta ao Ofício n° 187/SCC-DIAL-GEMAT referente ao PL0503/2024 que altera o art 254 da Lei 14.675 de 2009 - SGPE SCC/2225/2025**

### I. OBJETIVO

Manifestação técnica em resposta ao Ofício n° 187/SCC-DIAL-GEMAT referente ao PL 0503/2024, que altera o art. 254 da Lei 14.675 de 2009 - **SGPE SCC/2225/2025**

### II. ANÁLISE

Em resposta ao Ofício n° 187/SCC-DIAL-GEMAT, que solicita o exame e a emissão de parecer referente ao PL 0503/2024, que "Altera o art. 254 da Lei n° 14.675, de 2009, que 'Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências", para estabelecer a obrigatoriedade de plantio de espécies nativas, com preferência para as melíferas, em reflorestamentos com espécies exóticas", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), temos a relatar que:

- O plantio em larga escala de espécies exóticas, em especial de *Pinus spp* e *Eucalyptus spp*, tende a reduzir drasticamente a biodiversidade vegetal nas áreas de monocultura destas espécies, devido a cobertura do solo por folhiço, além da diminuição da incidência luminosa no solo, devido ao adensamento do plantio e conseqüentemente o fechamento das copas. Esta redução na biodiversidade vegetal afeta diretamente a fauna, devido a redução de recursos disponíveis, levando a uma pressão nas populações de diversos grupos animais. Além disso, o plantio de extensas áreas de monocultura, acabam por fragmentar áreas contínuas de vegetação nativa, dificultando o deslocamento da fauna, limitando suas áreas de forrageamento e dificultando ou mesmo impedindo o fluxo gênico entre as populações.

- Em relação as espécies vegetais melíferas, destacamos que as espécies de *Eucalyptus spp* são utilizadas por abelhas do Gênero *Apis* (Exóticas). Abelhas nativas da tribo Meliponini, tendem a visitar principalmente espécies vegetais nativas.

Portanto, o Projeto de Lei acima citado, apresenta relevância em relação ao ganho ambiental, referente ao aumento na biodiversidade nas áreas de monocultura, beneficiando não apenas as espécies melíferas, com o aumento de espécies vegetais utilizadas pelas mesmas, mas também devido ao aumento de recursos disponíveis para outros grupos faunísticos, além da conexão entre fragmentos isolados de mata nativa, aumentando a área de forrageamento e restaurando o fluxo gênico entre as populações.

### III. CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que somos de parecer favorável ao PL 0503/2024, que altera o art. 254 da Lei 14.675 de 2009.

### IV. EQUIPE TÉCNICA

**Ricardo Barros Penteado**

Analista técnico

(assinado digitalmente)



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **ZBL517Z2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**RICARDO BARROS PENTEADO** (CPF: 065.XXX.668-XX) em 11/03/2025 às 15:46:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:00:26 e válido até 13/07/2118 - 15:00:26.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyMjI1XzlyMjVfMjAyNV9aQkw1MTdaMg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002225/2025** e o código **ZBL517Z2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**OFÍCIO n° 4788/2025/IMA/GEBIO**

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

Assunto: **Em resposta ao Ofício 187/SCC-DIAL-GEMAT**

Senhor Coordenador,

Considerando as informações solicitadas através do Ofício n° 187/SCC-DIAL-GEMAT do dia 18 de fevereiro de 2025, encaminhamos a resposta por meio da Informação Técnica 871/2025/IMA/GEBIO, referente ao PL0503/2024 que altera o art 254da Lei 14.675 de 2009.

Em anexo a Informação Técnica 871/2025/IMA/GEBIO.

Sem mais, ficamos à disposição para esclarecer eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

**SABRINA NUNES CATANEO MAESTRI**

Diretora de Biodiversidade e Florestas

(assinado digitalmente)

**FELIPE CIOLA**

Gerente de Biodiversidade e Florestas

(assinado digitalmente)

PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR  
Rodovia Virgílio Várzea, 529 - Bairro: Monte Verde  
88032-000 - Florianópolis - SC  
projur@ima.sc.gov.br



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **LR545GL1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**FELIPE CIOLA** (CPF: 077.XXX.589-XX) em 15/04/2025 às 16:25:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:53:13 e válido até 13/07/2118 - 13:53:13.

(Assinatura do sistema)



**SABRINA NUNES CATANEO MAESTRI** (CPF: 006.XXX.549-XX) em 15/04/2025 às 16:27:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/05/2023 - 13:30:11 e válido até 03/05/2123 - 13:30:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyMjI1XzlyMjVfMjAyNV9MUjU0NUdMMQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002225/2025** e o código **LR545GL1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**PARECER Nº 037/2025/IMA/PROJUR**

Florianópolis, data da assinatura digital

**Referência:** SCC 00002225/2025

**Assunto:** Diligência em projeto de lei

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessado:** Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

Processo legislativo. Diligência da Assembleia Legislativa. Projeto de Lei nº 0503/2024, que "Altera o art. 254 da Lei nº 14.675, de 2009, que 'Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências', para estabelecer a obrigatoriedade de plantio de espécies nativas, com preferência para as melíferas, em reflorestamentos com espécies exóticas". Decreto Estadual nº 2.382/2014. Manifestação técnica apresentada. Prosseguimento.

Senhora Presidente,

## **RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de diligência, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, a respeito do Projeto de Lei nº 0503/2024, de iniciativa parlamentar, que "Altera o art. 254 da Lei nº 14.675, de 2009, que 'Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências', para estabelecer a obrigatoriedade de plantio de espécies nativas, com preferência para as melíferas, em reflorestamentos com espécies exóticas".

Após manifestação da área técnica, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Jurídica para parecer, nos termos do art. 19, § 1º, II, do Decreto n. 2.382/14.

É o essencial a relatar.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso, porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

O art. 19 do Decreto Estadual nº 2.382/2014 dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando requerida diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, relativa a projetos de lei:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (...)

Destarte, cabe a esta setorial elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo para instruir a resposta ao pedido de diligência.

Porém, não se examinará questões de legalidade e/ou constitucionalidade, por se entender que tal análise compete exclusivamente à Procuradoria-Geral do Estado, a partir de interpretação sistemática do disposto no art. 17, I e II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, que estabelece:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e (...)

Desta forma, o presente parecer terá como base a manifestação emanada do órgão técnico competente desta autarquia, ao qual compete emitir juízo de valor acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público na proposição.

Fixadas essas premissas, no âmbito desta autarquia, a Gerência de Biodiversidade e Florestas analisou o projeto de lei por meio da Informação Técnica nº 871/2025/IMA/GEBIO (fl. 4), da qual destaca-se:

(...)

- O plantio em larga escala de espécies exóticas, em especial de *Pinus* spp e *Eucalyptus* spp, tende a reduzir drasticamente a biodiversidade vegetal nas áreas de monocultura destas espécies, devido a cobertura do solo por folhoso, além da diminuição da incidência luminosa no solo, devido ao adensamento do plantio e conseqüentemente o fechamento das copas. Esta redução na biodiversidade vegetal afeta diretamente a fauna, devido a redução de recursos disponíveis, levando a uma pressão nas populações de diversos grupos animais. Além disso, o plantio de extensas áreas de monocultura, acabam por fragmentar áreas contínuas de vegetação nativa, dificultando o deslocamento da fauna, limitando suas áreas de forrageamento e dificultando ou mesmo impedindo o fluxo gênico entre as populações.

- Em relação as espécies vegetais melíferas, destacamos que as espécies de *Eucalyptus* spp são utilizadas por abelhas do Gênero *Apis* (Exóticas). Abelhas nativas da tribo Meliponini, tendem a visitar principalmente espécies vegetais nativas.

Portanto, o Projeto de Lei acima citado, apresenta relevância em relação ao ganho ambiental, referente ao aumento na biodiversidade nas áreas de monocultura, beneficiando não apenas as espécies melíporas, com o aumento de espécies vegetais utilizadas pelas mesmas, mas também devido ao aumento de recursos disponíveis para outros grupos faunísticos, além da conexão entre fragmentos isolados de mata nativa, aumentando a área de forrageamento e restaurando o fluxo gênico entre as populações.

### III. CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que somos de parecer favorável ao PL 0503/2024, que altera o art. 254 da Lei 14.675 de 2009.

Com isso, fundado nas ponderações técnicas da unidade competente deste Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina, deve o processo ter o devido seguimento para a formação de juízo pelo órgão competente.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Secretaria de Estado da Casa Civil, com a manifestação técnica deste Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina.

É o parecer.

**FABRÍCIO DALMORO**

**Procurador do Estado**

**Coordenador da Procuradoria Jurídica**

Acolho o Parecer n. 037/2025/IMA/PROJUR e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Secretaria de Estado da Casa Civil.

**SHEILA MARIA MARTINS ORBEN MEIRELLES**

**Presidente do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **3XT893IH**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **FABRÍCIO DALMORO** em 22/04/2025 às 22:14:22  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2025 - 18:42:28 e válido até 16/01/2125 - 18:42:28.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **SHEILA MARIA MARTINS ORBEN MEIRELLES** (CPF: 046.XXX.559-XX) em 23/04/2025 às 18:31:32  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/02/2021 - 12:21:12 e válido até 22/02/2121 - 12:21:12.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyMjI1XzlyMjVfMjAyNV8zWFQ4OTNJSA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002225/2025** e o código **3XT893IH** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.